

## A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE CANCELAR OU ALTERAR A SÚMULA 347

Denian Couto Coelho<sup>1</sup>, Giza Fernandes Xavier<sup>2</sup> e Fábio Diniz de Souza<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho científico se justifica pela relevância do tema abordado, em função de versar acerca de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF sobre as competências dos Tribunais de Contas, em especial, no que concerne à impossibilidade de aqueles órgãos de controle externo apreciarem a constitucionalidade de normas infraconstitucionais. O seu objetivo é analisar a Súmula 347 do STF com vistas a evidenciar as razões de direito pelas quais seria necessário que o Plenário da Corte Suprema avaliasse a conveniência e a oportunidade de cancelá-la ou alterá-la, principalmente em razão da fragilidade dos fundamentos jurídicos que embasaram a edição do mencionado enunciado sumular, assim como em virtude da superveniência da ordem jurídica constitucional atualmente vigente desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não a teria recepcionado, de acordo com precedentes do próprio STF e com a doutrina que trata do controle de constitucionalidade. A metodologia usada para a coleta de dados foi baseada na pesquisa textual da doutrina relativa ao tema em comento, das normas constitucionais pertinentes e da jurisprudência do STF correspondente, com vistas a entender melhor o tema pesquisado. Os resultados do trabalho são o entendimento acerca da natureza jurídica da mencionada Súmula 347 do STF e a elaboração de um conjunto de argumentos de direito para fundamentar o cancelamento ou a alteração do citado enunciado sumular pelo Plenário do STF.

1

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Competência. Tribunais de Contas.

---

<sup>1</sup> Vereador na Câmara Municipal de Curitiba, Doutor e Mestre em Direito Constitucional, Advogado, Jornalista e Professor Universitário.

<sup>2</sup> Advogada especializada em Direito Administrativo e Processos de Tribunais de Contas.

<sup>3</sup> Mestre em Engenharia Biomédica, Engenheiro Eletricista, Acadêmico de Direito e Auditor do TCU.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a Súmula 347<sup>4</sup> do STF com vistas a evidenciar as razões de direito em função das quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF deveria avaliar a conveniência e a oportunidade de cancelá-la ou alterá-la.

Como se verificará a seguir, tal cancelamento ou alteração se justificaria em razão da fragilidade dos fundamentos jurídicos que embasaram a edição do mencionado enunciado sumular do STF, assim como em virtude da superveniência da ordem jurídica constitucional atualmente vigente desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não a teria recepcionado, de acordo com precedentes da própria Corte Suprema e com a doutrina que trata do controle de constitucionalidade.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SÚMULA 347 DO STF

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a citada Súmula 347 do STF dispõe que:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Perceba-se, a mencionada súmula do STF foi aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, com base nas competências dos Tribunais de Contas estabelecidas pelo art. 77 da então vigente Constituição Federal de 1946<sup>5</sup>, o qual é transcrito a seguir.

Art. 77 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II - julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III - julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2º - Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de Administração Pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro nacional ou por conta deste.

§ 3º - Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se, após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para o Congresso Nacional.

§ 4º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório de exercício financeiro encerrado.

<sup>4</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula347/false>

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

Deve-se frisar, ainda, que o único precedente jurisprudencial do STF no qual se lastreou a edição da aludida Súmula 347 foi o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 8372-CE<sup>6</sup>, cujo Acórdão fora publicado no DJ de 26/04/1962 (BRASIL, 1961).

Nesse pórtico, buscando entender os fundamentos do aludido *decisum*, da lavra do Ministro Pedro Chaves, transcreve-se a seguir a sua ementa:

EMENTA: Não ofende a direito líquido e certo o ato do Tribunal de Contas que nega registro a aposentadoria fundada em lei revogada. Recurso não provido.

Da leitura da citada ementa, abstrai-se claramente que o caso paradigmático que embasou a mencionada Súmula 347 do STF versou sobre uma situação fática em que o Tribunal de Contas (no caso específico, o Tribunal de Contas do Ceará) negou registro a um ato de aposentadoria de um servidor público que se havia fundado numa lei revogada. Frise-se que, naquela assentada, o Ministro Pedro Chaves assim proferiu o seu Voto, transcrito a seguir em sua integralidade (BRASIL, 1961, p. 3-4):

Nego provimento ao recurso. Considerada sem efeito a lei que servira de fundamento ao ato da aposentação do recorrente, não poderia ser feito o registro por falta de supedâneo jurídico. A meu ver o acórdão recorrido bem decidiu a espécie, mas não posso deixar de lhe opor um reparo de ordem doutrinária, pois não quero ficar vinculado a uma tese que tenho constantemente repellido.

Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da lei. Na realidade essa declaração escapa à competência específica dos Tribunais de Contas.

Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado.

Feita essa ressalva, nego provimento ao recurso.

Dentro desse contexto, a leitura atenta do Voto do Ministro Pedro Chaves no bojo do RMS nº 8372-CE (BRASIL, 1961, p. 3-4) deixa absolutamente claro que o caso concreto não foi decidido com base na apreciação da constitucionalidade de lei ou de outra norma infraconstitucional, nem tampouco tratou do afastamento da aplicação de lei ou de outra norma infraconstitucional vigente, mas do óbvio reconhecimento da impossibilidade de aplicação de uma lei revogada como fundamento de um ato de aposentação de um servidor público, por absoluta falta de respaldo jurídico.

Adicionalmente, também se pode extrair dos fundamentos do aludido caso paradigmático que, naquela oportunidade, o STF firmou entendimento explícito no sentido de que os Tribunais de Contas não poderiam declarar a inconstitucionalidade de leis, pois essa declaração escapa à sua competência específica, conforme se abstrai claramente da leitura do já mencionado art. 77 da então vigente Constituição Federal de 1946.

Veja-se, a ressalva feita pelo Ministro Pedro Chaves foi apenas no sentido de que os Tribunais de Contas poderiam decidir pela não aplicação de leis inconstitucionais, mesmo sem que isso tivesse qualquer relação fática ou jurídica com o deslinde do caso concreto julgado pelo STF, a saber, o RMS nº 8372-CE (BRASIL, 1961).

---

<sup>6</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=108082>

Por oportuno, cabe ressaltar que a declaração da inconstitucionalidade de leis ou de outras normas infraconstitucionais pelos Tribunais de Contas, que já não era possível à luz do art. 77 da Constituição Federal de 1946, continua a não fazer parte do rol de competências explícitas do Tribunal de Contas da União – TCU, a teor do art. 71, *caput*, incisos e parágrafos<sup>7</sup>, da Constituição Federal de 1988, as quais, por simetria constitucional, em razão do disposto no art. 75, *caput*<sup>8</sup>, da Carta Magna, também valem para os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse diapasão, em que pesem o respeito e a deferência que merecem o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, enquanto órgãos de controle externo cuja estatutura constitucional é (e sempre foi) relevante, notória e publicamente reconhecida, deve-se frisar que é escorreito o entendimento plasmado no Voto da lavra do Ministro Pedro Chaves no RMS nº 8372-CE (BRASIL, 1961, p. 3-4), em lúcida leitura do art. 77 da

---

<sup>7</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

<sup>8</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...]

Constituição Federal de 1946, no sentido de que o Tribunal de Contas não poderia declarar a inconstitucionalidade da lei, pois isso escapava à sua competência.

Entretanto, no respeitável entendimento do Ministro Pedro Chaves, os Tribunais de Contas poderiam decidir pela não aplicação de leis inconstitucionais. Contudo, o que se demonstrará neste artigo é que, tanto na ordem constitucional vigente à época, quanto na atual ordem constitucional, deve-se fazer a ressalva lógica de que, para decidir não aplicar normas inconstitucionais, tal inconstitucionalidade deveria ser previamente declarada por quem detém essa competência constitucional.

Dessa forma, deve-se registrar que o texto da Súmula 347, além de ser baseado num único caso paradigmático (isto é, apenas no RMS nº 8372-CE) e considerando a leitura que atualmente se faz dessa Súmula pelas Colendas Cortes de Contas do nosso país, parece ser contraditório ao afirmar, *obter dictum*, que “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, quando tal enunciado sumular é analisado em conjunto e em confronto com o Voto condutor do precedente jurisprudencial que o fundamentou, pois ficou assente que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da lei, pois essa declaração escapa à atribuição específica dos Tribunais de Contas.

Contudo, quanto a essa possibilidade de não aplicação de leis supostamente inconstitucionais, a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em função da obediência ao Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, *caput*<sup>9</sup>, da Constituição Federal) e pela presunção relativa de constitucionalidade das normas, conduz à interpretação inequívoca de que isso só pode ocorrer desde que tais leis tenham sido declaradas inconstitucionais pelo(s) Órgão(s) competente(s) para tal. Sobre esse aspecto em particular, serão detalhados, a seguir, os argumentos jurídicos que fundamentam tal assertiva.

## 2.2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

Em primeiro lugar, é lógico concluir pela absoluta impossibilidade de os Tribunais de Contas decidirem “negar validade a”, “afastar a aplicação de” “afastar a eficácia de” ou “deixar de aplicar” uma norma infraconstitucional, por absoluta carência de competência outorgada pelo Legislador Constituinte nesse sentido, pois tal faculdade foi conferida pela Carta Magna única e exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nesse pórtico, o constitucionalista Alexandre de Moraes, Ministro do STF, ensina que o controle de constitucionalidade, em relação ao momento de sua realização, pode ser exercido de forma preventiva ou repressiva (MORAES, 2021, p. 814). Dentro desse contexto, o eminente doutrinador assim explica como se dá cada uma dessas duas formas de controle de constitucionalidade (MORAES, 2021, p. 814):

---

<sup>9</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Assim, enquanto o controle preventivo pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o controle repressivo busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente e em regra, no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico.

Por oportuno, deve-se observar que este entendimento foi reiteradamente manifestado em decisões monocráticas dos Ministros do STF, quando Suas Excelências sustaram cautelarmente atos do TCU, em sede de processos de controle externo nos quais aquela Corte de Contas se manifestou acerca da inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais e se negou a aplicá-las em casos concretos sob a sua jurisdição (BRASIL, 2017a; BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018c; BRASIL, 2020; entre outros), como se observa a seguir:

MS 35410 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES  
Julgamento: 15/12/2017

[...] É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. [...]

Com efeito, os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento, segundo afirmei, em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes): O exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema. O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário se consubstanciaria no alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal (“guardião da Constituição”). [...]

MS 35490 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES  
Julgamento: 07/02/2018

[...] Dessa forma, a Constituição Federal não permite ao Conselho Nacional de Justiça, tampouco ao Tribunal de Contas da União, o exercício do controle difuso de constitucionalidade, pois representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e desrespeito ao Poder Legislativo.

Por fim, registram-se na CORTE, em casos análogos, posições favoráveis ao que sustenta o impetrante: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS

28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS

BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008. [...]

MS 35494 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 07/02/2018

[...] Dessa forma, a Constituição Federal não permite ao Conselho Nacional de Justiça, tampouco ao Tribunal de Contas da União, o exercício do controle difuso de constitucionalidade, pois representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e desrespeito ao Poder Legislativo.

Por fim, registram-se na CORTE, em casos análogos, posições favoráveis ao que sustenta o impetrante: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008. [...]

MS 35498 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 07/02/2018

[...] Dessa forma, a Constituição Federal não permite ao Conselho Nacional de Justiça, tampouco ao Tribunal de Contas da União, o exercício do controle difuso de constitucionalidade, pois representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e desrespeito ao Poder Legislativo.

Por fim, registram-se na CORTE, em casos análogos, posições favoráveis ao que sustenta o impetrante: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008. [...]

MS 36879 MC / RO - RONDÔNIA  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 08/01/2020 (Decisão Monocrática do Min. DIAS TOFFOLI, na Presidência)

[...] Observo, ainda, quanto à plausibilidade do pleito, que a celeuma posta nestes autos diz respeito, em preliminar, à possibilidade de o Tribunal de Contas determinar o afastamento de lei local com base em sua inconstitucionalidade. Há que se salientar que é possível localizar recentes precedentes desta Corte que apontam para a impossibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus feitos ou que questionam a própria subsistência da Súmula nº 347 do STF, uma vez que editada anteriormente à CF/88. É o mais recente exemplo, a decisão proferida nos autos do MS nº 35410/DF, Relator o Min. Alexandre de Moraes, DJ de 1/2/18. Nesses autos, consignou o eminente Ministro que “os fundamentos que afastam do Tribunal de

Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento [...] em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ”, órgão no qual o exercício de competência jurisdicional “acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema”. [...]

Por oportuno, em que pese o respeito que o Poder Judiciário confere ao Princípio da Independência das Instâncias, em virtude da inegável competência constitucional privativa outorgada aos Tribunais de Contas, as citadas decisões monocráticas dos Ministros do STF firmaram o entendimento no sentido de que a competência para se manifestar acerca da constitucionalidade de normas infraconstitucionais é privativa do Poder Judiciário.

Isso se dá em função da obediência ao Princípio da Unidade de Jurisdição, mediante o qual se verifica que a jurisdição é um poder único do Estado soberano e que, apesar de distribuída, pelas regras de competência, entre todos os seus juízes, cada um deles, quando a exerce, o faz em nome desse Estado soberano, manifestando a sua vontade única em relação àquela causa ou àquele interesse (GRECO, 2015, p. 121). Por óbvio, tal raciocínio também se aplica ao exercício privativo da jurisdição pelo Poder Judiciário no que concerne ao controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

### 2.3. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

Por seu turno, no que tange às normas pós-constitucionais (vigentes após a promulgação da Constituição Federal ou de uma Emenda Constitucional à Constituição Federal), como as mesmas passam obrigatoriamente por um Processo Legislativo mediante o qual é feita uma verificação prévia da sua constitucionalidade (normalmente mediante a tramitação e a aprovação no âmbito de uma Comissão de Constituição e Justiça, ou órgão colegiado similar, dentro da Casa Legislativa correspondente), conforme bem esclareceu o Ministro Alexandre de Moraes (2021, p. 818), há uma presunção *juris tantum* no sentido de que tais normas são constitucionais.

Essa presunção relativa de constitucionalidade das normas infraconstitucionais evidencia o respeito aos atos oriundos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujos integrantes são eleitos diretamente pelo povo de forma periódica, funcionando como um fator de autolimitação da atuação judicial, que está em plano recíproco de igualdade com os demais Poderes (SILVA, 2006, p. 195). Além disso, a aludida presunção exerce uma função pragmática na conservação da imperatividade das leis (NEVES, 1988, p. 146-147).

No entanto, deve-se ressaltar que tal presunção de constitucionalidade, ainda que seja relativa, só pode ser infirmada por decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, algo que não faz parte das respeitáveis atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas (conforme disposto nos já mencionados artigos 71 e 75 da Carta Magna).

A propósito disso, foi exatamente por este motivo que o STF firmou o entendimento consolidado no sentido de que as leis gozam de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário pelo Poder Judiciário. Portanto, é lógico estender o mesmo



entendimento às outras normas infraconstitucionais. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais recentes do STF (BRASIL, 2015; BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 599.577-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 16/06/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PUBLICAÇÃO IMPRÓPRIA PARA MENORES. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

2. O Tribunal de origem analisou a questão sobre o prisma da incidência da legislação infraconstitucional, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, norma em vigor, a qual tem a presunção de constitucionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 639.529-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOSICIAS. SISTEMA S. MP 1.715/1998.

1. Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, possibilita a formação de diretriz jurisprudencial dominante idônea a autorizar negativa de seguimento de recurso extraordinário por decisão monocrática. Art. 21, §1º, RISTF.

2. O fato do mérito da ADI não ter sido ainda definitivamente julgado não se mostra impeditivo do julgamento da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (RE 1.039.886-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/10/2017).

Nesse particular, deve-se ressaltar que o fato de qualquer Tribunal de Contas negar validade à presunção de constitucionalidade de dispositivos de normas infraconstitucionais, sem que tenha havido pronunciamento judicial expresso nesse sentido, caracteriza ausência de fundamentação do acórdão baseado nessa conclusão e contraria a mencionada jurisprudência pacífica e reiterada do STF e, por conseguinte, viola o art. 489, § 1º, inciso VI<sup>10</sup>, do CPC, o qual normalmente pode ser utilizado supletiva ou

<sup>10</sup> Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

subsidiariamente nos Tribunais de Contas, nos termos dos respectivos Regimentos Internos e Leis Orgânicas.

Neste jaez, em função da obediência estrita ao Princípio da Legalidade na Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no sentido de que ao Agente Público só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, se a lei ou outra norma infraconstitucional não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, presume-se a constitucionalidade da aludida lei ou outra norma infraconstitucional, não havendo outro caminho constitucional possível a não ser a obrigatoriedade de cumpri-la.

De toda sorte, isso não impede o Tribunal de Contas de utilizar os caminhos formais e legais adequados a fim de provocar quem tenha a legitimidade constitucional e legal para arguir a inconstitucionalidade das mencionadas normas infraconstitucionais ante o órgão competente do Poder Judiciário.

Dessarte, o fato de os Tribunais de Contas decidirem “negar validade a”, “afastar a aplicação de” “afastar a eficácia de” ou “deixar de aplicar” uma norma infraconstitucional em todos os casos concretos que versem sobre o uso de tal norma infraconstitucional específica caracteriza, na prática, uma forma eufemística de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, o que, salvo melhor juízo, caracterizaria uma violação aos Princípios da Unidade de Jurisdição e da Presunção da Constitucionalidade das Normas Infraconstitucionais, pois a competência constitucional para se manifestar acerca da constitucionalidade de normas infraconstitucionais é, como já se demonstrou anteriormente, privativa do Poder Judiciário.

#### **2.4. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MS Nº 35410/DF**

Por oportuno, deve-se trazer à baila o recentíssimo entendimento firmado pelo STF quando julgou, em 13/04/2021, o Mandado de Segurança nº 35410/DF (BRASIL, 2021)<sup>11</sup>, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Deve-se ressaltar, por oportuno, que o acórdão correspondente transitou em julgado em 02/06/2021<sup>12</sup>.

Destaca-se que, por meio do aludido julgado, o Plenário do STF firmou o entendimento de que fica “vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União”, quando assim decidiu (BRASIL, 2021, p. 79):

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, prevendo o pagamento do bônus de eficiência, vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Os Ministros

<sup>11</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346339195&ext=.pdf>

<sup>12</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346620545&ext=.pdf>

Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo impetrante, o Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha; e, pelo impetrado, o Dr. Ricardo Oliveira Lira, Advogado da União. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

ATA Nº 10, de 13/04/2021. DJE nº 77, divulgado em 23/04/2021.

Ressalta-se que, na fundamentação do MS nº 35410/DF (BRASIL, 2021), o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a subsistência da Súmula 347 do STF ficou comprometida pela Constituição Federal de 1988, o que fortalece o entendimento defendido neste artigo.

De mais a mais, Sua Excelência entendeu ter restado configurado um triplo desrespeito à Constituição Federal<sup>13</sup>, tendo em vista que a decisão combatida pelo *mandamus* atentaria contra: (i) a competência do Poder Legislativo (que edita as leis); (ii) a competência do Poder Judiciário (que detém as competências jurisdicionais); e (iii) a competência do Supremo Tribunal Federal (que possui a missão de declarar a constitucionalidade das leis ou atos normativos, de forma geral e vinculante).

Portanto, pela evidente relevância jurídica desse precedente paradigmático da Corte Maior, especificamente no que tange à tese defendida neste artigo, será transcrita a seguir a sua ementa (BRASIL, 2021, p. 1-2):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Por oportuno, cabe registrar que o próprio Ministro Alexandre de Moraes esclareceu, em sua contribuição doutrinária, que a Constituição Federal de 1988 tornou inconcebível ao Tribunal de Contas exercer controle difuso de constitucionalidade, pois a função

<sup>13</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464124&ori=1>

jurisdicional não consta do rol de suas atribuições constitucionais (MORAES, 2021, p. 519-520), *in verbis*:

Observe-se, por fim, que, o STF, em entendimento anterior ao texto constitucional de 1988, passou a permitir ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, “apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público” (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, de 1963), em momento em que inexistia o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, que de maneira tímida somente foi introduzido pela EC nº 16/65, tendo, finalmente, sido consagrado na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e reforçado pelas emendas constitucionais 03/93 e 45/2004, tornando-se juntamente com o amplo e renovado controle difuso (repercussão geral das questões constitucionais, Súmulas vinculantes) o sistema jurisdicional mais complexo e abrangente de garantia da supremacia do texto constitucional do Direito comparado.

Houve uma clara e expressa opção do legislador constituinte de 1988 pela inclusão do controle de constitucionalidade no rol exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário, exercentes de funções jurisdicionais. A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do Chief Justice Marshall (1 Chanch 137 – 1803 – Marbury v. Madison), a ampla revisão judicial, somente é permitida excepcionalmente aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, de maneira a possibilitar ao magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo; sendo admissível no sistema constitucional de freios e contrapesos existentes na separação de poderes (CF, art. 97), mas não extensível implicitamente a qualquer outro Poder, Instituição ou órgão administrativo, sob pena de usurpação da função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal (“guardião da Constituição”). Conferir argumentação nesse mesmo sentido, porém em relação ao Conselho Nacional de Justiça, no item 4.4.5 – “f”, neste mesmo capítulo.

A Constituição Federal de 1988, portanto, tornou inconcebível ao Tribunal de Contas, embora órgão importantíssimo e essencial do sistema constitucional de fiscalização, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade, pois no âmbito de suas atribuições inexistia qualquer função jurisdicional.

Por derradeiro, para reforçar a tese defendida neste artigo, cabe citar um trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no qual ele sintetiza as principais ideias discutidas neste trabalho, ao acompanhar o Voto do Relator no MS nº 35410/DF (BRASIL, 2021, p. 76-77):

[...] Nessa linha, é coerente com nosso sistema constitucional que a presunção de constitucionalidade das normas somente possa ser afastada por órgãos jurisdicionais competentes.

Nesse sentido, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil demonstra a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 do STF em face da ordem jurídica instaurada com a Constituição de 1988.

Órgãos administrativos, como o Tribunal de Contas da União, não encontram esteio no novo texto constitucional para o exercício do controle de constitucionalidade, dados o franco acesso ao Poder Judiciário e a existência de instrumental seguro e célere no controle abstrato de constitucionalidade, dirigido diretamente ao STF.

No tocante à jurisprudência do STF, esse entendimento já foi espelhado monocraticamente por alguns Ministros nos seguintes casos: MS 26410 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 2.3.2007; MS 27743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.12.2008; MS 27337, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 28.5.2008; MS 28745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 13.5.2010; MS 27796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Presidente Min. GILMAR MENDES, DJe 9.2.2009; e, MS 29123 MC, de minha relatoria, DJe 9.9.2010. [...]

### 3. CONCLUSÕES

Deve-se consignar que, apesar de a vedação do afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União determinada pelo MS n° 35410/DF (BRASIL, 2021) se referir apenas ao TCU, o entendimento firmado naquele *decisum* certamente se aplica aos demais Tribunais de Contas do país, em razão da simetria constitucional resultante da aplicação do art. 75, *caput*, da Carta Magna.

Dessa forma, ante todo o exposto, entende-se ser imperiosa a necessidade de que o STF avalie a conveniência e a oportunidade de cancelar ou alterar a Súmula 347, em virtude da demonstrada contradição existente entre o texto expresso da citada Súmula e os fundamentos de direito do único precedente jurisprudencial que a embasou, o que revela a fragilidade dos seus fundamentos jurídicos.

Ademais, tal enunciado sumular parece não ser mais compatível com a ordem jurídica constitucional atualmente vigente desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo à luz do entendimento firmado pelo STF no MS n° 35410/DF (BRASIL, 2021), por meio do qual ficou “vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União”.

Por fim, na eventualidade de que o Plenário do STF efetivamente proceda à alteração da Súmula 347, sugere-se que isso seja feito com base no entendimento firmado no MS n° 35410/DF (BRASIL, 2021) em conjunto com os fundamentos de outras decisões baseadas em entendimento similar<sup>14</sup>, com fulcro nos artigos 7º, inciso VII<sup>15</sup>, 102, § 1º<sup>16</sup>, e 103<sup>17</sup>, do RISTF, e se eleva à superior consideração dos Exmos. Ministros do STF, com todo respeito, a seguinte redação preliminar: “É vedado o afastamento da eficácia de dispositivo de norma infraconstitucional por decisão administrativa dos Tribunais de Contas.”

### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Pedro Chaves. Julgamento: 11/12/1961. O tribunal, por unanimidade, negou o provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=108082>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 599.577/SP. 2ª Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26/05/2015. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

---

<sup>14</sup> MS 35490, MS 35494, MS 35498, MS 35500, MS35824, MS 35812 e MS 35836.

<sup>15</sup> Art. 7º Compete ainda ao Plenário: [...] VII – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal;

<sup>16</sup> Art. 102.A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. § 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta. [...]

<sup>17</sup> Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2674566>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 639.529/RJ. 1ª Turma. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 21/06/2016. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4065245>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.410/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 15/12/2017 (2017a). Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5325343>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.039.886/SP. 2ª Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 06/10/2017 (2017b). A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5167287>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.490/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 07/02/2018 (2018a). Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente em relação aos substituídos pela impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341256>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.494/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 07/02/2018 (2018b). Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341937>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.498/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 07/02/2018 (2018c). Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, se abstenha de afastar a incidência dos §§ 2º e 3º dos

artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5342097>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 36879/RO. Decisão monocrática. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 15/01/2020. Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão nº APL-TC 00297/19, até ulterior apreciação do Relator. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5839978>. Acesso em 05/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.410/DF. Plenário, sessão virtual. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 13/04/2021. O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, prevendo o pagamento do bônus de eficiência, vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346339195&ext=.pdf>. Acesso em 05/07/2021.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Marcelo. Teoria da inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1988.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. Revista Direito GV 3, v. 2, n. 1, p. 191-210, 2006.